



Número: **0028454-34.2025.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Filiação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB (AGRAVANTE)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO(A))
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM GRAVATA - PE - PMDB (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53034742	10/10/2025 16:50	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240

Telefone: (81) 31819113

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0028454-34.2025.8.17.9000

COMARCA: Recife – 3ª Vara Cível / Seção “B”

MAGISTRADO DO 1º GRAU: Júlio César Santos da Silva

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)
– DIRETÓRIO PERNAMBUCO

AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) EM GRAVATÁ - PE

RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte Ré/Agravante **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – DIRETÓRIO PERNAMBUCO**, em face da decisão interlocutória do Magistrado da causa (ID nº 218364730) que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO PARTIDÁRIO (Proc. nº 0080178-25.2025.8.17.2001), tendo como Autor/Agravado **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) EM GRAVATÁ - PE**, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, suspendendo os efeitos da filiação partidária do Deputado Estadual Waldemar Borges ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB, praticada



diretamente pela Executiva Estadual do partido em 18/08/2025, sob pena de multa diária.

Transcrevo a parte dispositiva da decisão agravada:

“Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para **determinar a suspensão imediata dos efeitos da filiação partidária do Deputado Estadual Waldemar Borges ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB**, praticada diretamente pela Executiva Estadual do partido em 18/08/2025, até ulterior deliberação ou julgamento final da presente demanda.

Fixo multa **diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser suportada pelo Diretório Estadual do MDB de Pernambuco, em caso de descumprimento da presente decisão, notadamente quanto à veiculação, manutenção ou aproveitamento da filiação ora suspensa para fins partidários, administrativos ou de representação institucional.

Promova a **DIRETORIA CÍVEL** a inclusão do réu **WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO** no polo passivo da demanda.”

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) — Diretório Pernambuco, ora Agravante, alega, em síntese, que o Estatuto do partido autoriza a filiação por meio do Diretório Estadual, nos termos do art. 87; que a filiação do Deputado Waldemar Borges foi regularmente registrada no sistema FILIA/TSE, com domicílio eleitoral em Gravatá/PE; que o próprio juízo da causa, em processo conexo, reconheceu expressamente a validade da filiação do parlamentar, afirmando apenas que ele não preenchia o prazo mínimo para exercer cargos de liderança interna; e, que a medida judicial é desproporcional e provoca efeitos políticos graves e de difícil reversão, sem respaldo legal ou estatutário.

Pugna, em sede liminar recursal, pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

É o que importa relatar, **DECIDO**.

Cuido de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formação.

A controvérsia recursal cinge-se em analisar se há regularidade da filiação de parlamentar



com domicílio eleitoral em município específico pode ser efetivada diretamente pelo Diretório Estadual, à revelia do Diretório Municipal.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, e do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o deferimento de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento exige a presença concomitante da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

A análise preliminar dos autos revela a plausibilidade jurídica da tese sustentada pelo Agravante, especialmente diante da certidão de filiação partidária emitida pelo sistema FILIA da Justiça Eleitoral, que comprova que o Deputado Waldemar Borges encontra-se regularmente filiado ao MDB desde 08/08/2025, no município de Gravatá/PE. Tal circunstância, à primeira vista, afasta a alegação de irregularidade formal na filiação, especialmente por inexistirem, até o momento, elementos robustos que demonstrem vício insanável no procedimento adotado.

O *periculum in mora* também se evidencia, na medida em que a suspensão dos efeitos da filiação pode resultar em prejuízos imediatos à esfera jurídica do parlamentar, notadamente quanto à sua participação na vida partidária, com repercussões políticas de difícil reversão.

Isto posto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para suspender a eficácia da decisão agravada, restabelecendo os efeitos da filiação partidária do Deputado Estadual Waldemar Borges ao MDB, até ulterior deliberação.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo, no prazo legal.

Comunique-se ao Magistrado da causa para conhecimento e cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 832.***.***-53 em 10/10/2025 16:56:48

Número do documento: 25101016501293700000051858420

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101016501293700000051858420>

Assinado eletronicamente por: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO - 10/10/2025 16:50:13